



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.114

João Pessoa - Domingo, 14 de Junho de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.817, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Transforma unidades judiciais e encargos no Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os juzizados especiais cíveis e criminais das comarcas de Araruna, Cuité e Conceição, criados pela Lei Estadual nº. 5.466, de 26 de setembro de 1991, ficam transformados em segundas varas das unidades respectivas, com a competência definida nos arts. 76 e 78 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996 e suas modificações posteriores.

Art. 2º A Vara Distrital de Cruz das Armas, da Comarca da Capital, fica transformada em 18ª Vara Cível da mesma unidade judicial, com a competência definida no art. 40 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 3º A alínea "a" do inciso I do art. 26 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26 Servirão nas comarcas:

I – da Capital:

a) dezoito Juizes de direito de Varas Cíveis;

b)

).....
.....
.....

Art. 4º O art. 40 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 40 Compete aos Juizes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª varas cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidentes do trabalho; os procedimentos de jurisdição voluntária, cartas de ordem e precatórias cíveis em geral; os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legados; determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos, salvo os de competência das varas especializadas."

Art. 5º O enunciado do CAPÍTULO VIII, do Título VI, do Livro I, da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores, passa a vigor com a seguinte redação:

"Capítulo VIII – Da Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Araruna, Catolé do Rocha, Conceição, Cuité, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé"

Art. 6º Ficam transformados em encargos de Juiz Leigo, símbolo PJ-APJ 3:

I – quatro (4) encargos de Conciliador, símbolo CPJ-3, criados pela Lei Complementar nº. 68, de 31 de outubro de 2005;

II – cinco (5) encargos de Conciliador, Símbolo CPJ-3, criados pela Lei Estadual nº. 5.466, de 26 de setembro de 1991.

Art. 7º Para composição do quadro das serventias judiciais, ficam criados:

I – três cargos de Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-00 1;

II – doze cargos de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SFJ-002;

III – doze cargos de Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, símbolo PJ-SFJ-002.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei Correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.818 DE 12 DE JUNHO DE 2009.
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Artistas Plásticos da Paraíba – ASSOCIART/PB, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Artistas Plásticos da Paraíba – ASSOCIART/PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009.; 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº. 8.819 DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JUNIOR

Institui o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário pró-medula e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – Pró-Medula.

Art. 2º Fica Instituída a Semana Estadual de Doação de Medula Óssea no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, entre os dias 14 e 21 de dezembro.

Art. 3º O Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – Pró-Medula tem como objetivos:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical

e placentário, visando à ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis;

II – informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade e importância do gesto de doar medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário;

III – desenvolver atividades de orientação, de capacitação e de educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores para profissionais da área de saúde, especialmente aos que atuam no Programa de Saúde da Família e nas especialidades de obstetria e de oncologia;

VI – alertar o doador para a importância de manter seus dados cadastrais atualizados e de comparecer para realizar a doação, quando convocado;

V – estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue, para fins de tipagem e de cadastramento de doadores de medula óssea;

VI - prover informações centralizadas e atualizadas para os profissionais de saúde, visando a melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VII – divulgar endereços e horários de atendimento dos centros de transplantes e hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º O Pró-Medula deverá ser amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, inclusive:

I – em portal na Internet próprio, reunindo, num mesmo ambiente virtual, todos os serviços e informações sobre o transplante de medula óssea;

II – por meio da elaboração de materiais de orientação para doadores e receptores e da distribuição desses materiais em locais de grande circulação de pessoas; hospitais e maternidades, públicas ou privadas; escolas públicas e particulares; centros universitários e faculdades; repartições e órgãos públicos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Pró-Medula e para viabilizar a infraestrutura necessária à sua manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Estadual e órgãos governamentais municipais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 6º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se, para fins de enquadramento ao benefício previsto nesta Lei, somente a doação de medula óssea promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§ 2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão inserir em seus editais o benefício e as regras para sua obtenção.

§ 3º A comprovação da qualidade de doador de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, quando necessário.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.820, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JUNIOR

Obriga a Implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shoppings Centers e outros estabelecimentos e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Shoppings Centers, localizados no Estado da Paraíba, que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os Shoppings Centers deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras em cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos liguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º É de responsabilidade dos Shoppings Centers realizar a troca das lixeiras comuns pela da coleta seletiva.

Parágrafo único – Não é obrigatória a utilização das lixeiras de coletas seletivas nos banheiros dos estabelecimentos especificados nesta lei.

Art. 4º O prazo para os Shoppings Centers implantarem o processo de coleta seletiva do lixo, previsto nesta Lei é de 6 (seis) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 5º A obrigatoriedade prevista nesta Lei também se aplica:

I – a empresas de grande porte;

II – a condomínios industriais com, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos;

III – a condomínios residenciais com, no mínimo, 30 (trinta) habitações.

Art. 6º O descumprimento da seguinte lei acarretará ao infrator a pena de multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º O valor arrecadado com a aplicação da penalidade prevista no artigo 5º será destinado:

I – 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;

II – 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao município onde for aplicada a penalidade, para investir na implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.821, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Estado poderá instituir a política de entulhos de construção civil, e terá como objetivo o uso, a comercialização e a industrialização de matérias recicláveis, que resultem, principalmente em reaproveitamento na construção de casas populares.

Art. 2º Para a consecução da política de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:

I – apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis provenientes de entulho da construção civil em cada Região Administrativa;

II – incentivar a criação, em cada Região Administrativa, de indústrias voltadas para reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;

III – promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis e seus benefícios;

IV – incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização dos materiais recicláveis provenientes de entulhos da construção civil;

V – promover, em articulação com cada Região Administrativa, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo poderá reservar área em cada Região Administrativa para o desenvolvimento dessas atividades.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como:

a) deferimento e suspensão na incidência do ICMS;

b) regime de substituição tributária;

c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias

acessórias;

e) prazos especiais para pagamento dos tributos;

f) crédito presumido;

II – inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III – celebração de convênio de colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Os centros de prestação de serviços e as indústrias a que referem os incisos I e II do art. 2º terão entre outras atribuições:

I – priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;

II – propiciar às Regiões Administrativas uma melhor qualidade de vida nos âmbitos ambiental e econômico;

III – estimular que cada Região Administrativa implemente programa de coleta seletiva de lixo;

IV – estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas para a coleta seletiva de lixo;

V – colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.822, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Denomina de Ernesto Heráclito do Rêgo o Conjunto Habitacional da CEHAP, localizado no Município de Boqueirão, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Ernesto Heráclito do Rego** o Conjunto Habitacional da CEHAP, localizado no Município de Boqueirão, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES



GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 8.823, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o "São João no meio do caminho", no Município de Alcantil, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o **São João no meio do caminho**, do Município de Alcantil, neste Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.824, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o Projeto Balaio Cultural, o Fest Verão Boqueirão e o São João do Município de Boqueirão, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o **Projeto Balaio Cultural**, o **Fest Verão Boqueirão** e o **São João** do Município de Boqueirão, neste Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.825, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Secretário de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário, José Humberto Oliveira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Secretário de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário, **José Humberto Oliveira**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.826, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Senhor Roberto Messias Franco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **Senhor Roberto Messias Franco**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.827, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Desembargador **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.828, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Doutor Antônio Colaço Martins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao **Professor Doutor Antônio Colaço Martins** pelos relevantes serviços prestados ao nosso Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.829, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Raimundo Nonato da Costa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor **Raimundo Nonato da Costa**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.830 DE 12 DE JUNHO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente Multsaúde localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação Beneficente Multsaúde**, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009.; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.831, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Francisco Assis de Souza o Posto Fiscal de Placas, localizado no Município de Uiraúna, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominado de **Francisco de Assis de Souza** o Posto Fiscal de Placas, localizado no Município de Uiraúna, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.832, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o São João do Município de Monteiro, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o **São João** do Município de Monteiro, neste Estado.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.833, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o São João do Município de Alagoa Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos da Paraíba o **São João** do Município de Alagoa Grande, neste Estado.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.834, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Denomina de Barragem Benício do Amaral a Barragem Balde do Luís, localizada no Município de Logradouro, neste estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **Barragem Benício do Amaral** a Barragem Balde do Luís, localizada no Município de Logradouro, neste estado.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.835 DE 12 DE JUNHO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Reconhece de Utilidade Pública a Ação Social e Paróquia Santo André Apóstolo – ASEPASAA, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Ação Social e Paróquia Santo André Apóstolo - ASEPASAA**, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009.; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.836 DE 12 DE JUNHO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Reconhece de Utilidade Pública o Instituto de Cidadania e Arte Boi do Bessa – ICA BOIDO BESSA, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o **Instituto de Cidadania e Arte Boi do Bessa – ICA BOI DO BESSA**, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009.; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.837 DE 12 DE JUNHO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO MANUEL LUDGÉRIO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Paraibana de Criadores de Caprinos e Ovinos – APACCO, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação Paraibana de Criadores de Caprinos e Ovinos – APACCO**, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009.; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.838, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Reconhece de Utilidade Pública a União Secundarista Estudantil da Paraíba – USEP, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **União Secundarista Estudantil da Paraíba – USEP**, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.839, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Cria a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das Escolas Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das escolas públicas e privadas do estado da Paraíba, voltada para alunos, pais e professores.
Art. 2º Deverão ser ministradas palestras de esclarecimentos aos pais e alunos de cada escola, bem como um treinamento específico para os professores de toda a rede de ensino do Estado da Paraíba.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.840, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Denomina de Dinorá Veras Pinto de Oliveira o Conjunto Residencial da CEHAP, localizado próximo ao Projeto Mariz, no Município de Sousa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Dinorá Veras Pinto de Oliveira** o Conjunto Residencial da CEHAP, localizado próximo ao Projeto Mariz, no Município de Sousa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.841 DE 12 DE JUNHO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 2º O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não-autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º Competindo ao PROCON à regulamentação administrativa da presente Lei, com fins a sua implementação.

§ 1º No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I – nome;

II – documento de identificação original com cópia;

III – CPF;

IV endereço;

V – CEP

VI – telefone a ser cadastrado, acompanhado por comprovante de propriedade da(s) linha(s);

VII – e-mail.

§ 2º Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º A partir do dia 30º (trigésimo) dia do ingresso do consumidor no cadastro, as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas nele inscritas.

§ 1º As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro a fim de tomar conhecimento dos consumidores inscritos.

§ 2º Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o caput, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 3 (três) números.

Art. 5º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º No ato do cadastramento é facultado ao consumidor autorizar, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de telemarketing destinados a ele.

Art. 7º A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º O consumidor que receber ligações após 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro, deverá registrar ocorrência do fato junto ao PROCON, informando o dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º Será aplicada multa que varia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada em descumprimento com os dispositivos desta Lei, conforme comportamento e reincidência.

Art. 10. Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

I – as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II – os órgãos governamentais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.802, DE 11 DE MAIO DE 2009

Reajusta o vencimento do cargo de Assistente de Administração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento do cargo de Assistente de Administração, símbolo **PJ-CTJ-155**, do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio, de 2009; 121ª da Proclamação da República.

Publicado no D.O.E. em 12/05/2009.

Republicado por incorreção.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 1.217/2009, que veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais.

RAZÕES DO VETO

A propositura dispõe sobre a vedação à fixação de quadros com fotografias de autoridades, nas repartições públicas estaduais.

A afixação de fotografias dos mandatários dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União, dos Estados e dos Municípios, e todas as demais autoridades do Estado e dos Municípios é prática secular no país e no mundo inteiro e contra ela não se registrou, até hoje, qualquer insurgência, seja de natureza constitucional ou legal, seja judicial ou administrativa.

O costume, longe de significar promoção pessoal, o que realmente é vedado pela Constituição Federal (art. 37, § 1º), encontra fundamento inclusive no princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, caput), visto que deve ser direito assegurado aos administrados conhecer, identificar e visualizar os administradores públicos, ainda que através de fotografias.

Decerto que não é dado ao administrador o poder da ubiquidade para se fazer presente, não apenas em fotografia, mas por inteiro, de corpo e alma, em toda e qualquer repartição pública, inclusive e principalmente naquelas localizadas existentes nos mais afastados rincões do país ou do estado, onde esteja sendo prestado um serviço público.

É deveras antipático o drástico posicionamento disciplinado no Projeto de Lei que, na sua feição generalizada, deixa a impressão de que se quer banir da memória dos governados a visualização da autoridade que os governa, sabido que esse conhecimento muitas vezes somente se torna possível a milhares de concidadãos através da foto, de modo que a proposição se aprovada iria tolher esse direito e esse desejo do cidadão.

Seria impedir esse conhecimento, principalmente aos concidadãos localizados nos mais distantes locais do Estado, negando-lhes um interesse mais primário, sob o argumento equivocado de que isso constituiria promoção pessoal.

A aposição de fotografias de autoridades nas instituições públicas é prática consuetudinária, desde o advento da fotografia e, antes mesmo dessa descoberta, por meio de pinturas, manuscritos, esculturas e outras formas de reprodução da imagem humana. Daí por que a proposição legislativa se alterca com o interesse maior, o interesse das pessoas de conhecerem as autoridades que os governa.

O projeto de lei se entra em testilha até mesmo o princípio da isonomia, porque em outros Estados jamais se presenciou nesses últimos cem anos proibição de tamanha envergadura. Basta ver a foto do Presidente da República, afixada em diversas repartições públicas espalhadas pelo País, nunca foi submetida a qualquer tipo de censura.

O princípio da impessoalidade, segundo Hely Lopes Meirelles, “está entrelaçado com o princípio da igualdade, o qual impõe à Administração tratar igualmente os que se encontram na mesma posição”. As autoridades dos Estados vêm fixando fotografias em quadros nas instituições públicas, sem que se lhes imputem a inobservância do princípio da impessoalidade. Significa ainda que a proibição, dirigida às mais diversas autoridades do Estado, cria uma distinção originária e exclusiva da Paraíba.

O projeto, tal como proposto e aprovado, além de vedar a aposição de fotografias de todas as autoridades do Estado, culmina por proibir, inadvertida e inconsequentemente, também a exposição de fotografias do próprio Presidente da República, nos espaços públicos do Estado da Paraíba.

Induvidosamente seria danosa à imagem do nosso Estado a divulgação por toda a imprensa nacional e internacional de que “lei paraibana proíbe a exibição de fotografia de todas as autoridades do Estado e também do Presidente da República” – hipótese que não consulta o interesse público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

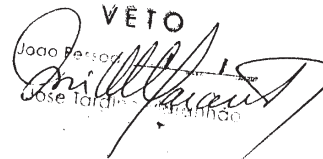
João Pessoa, 15 de junho de 2009.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 655/2009

PROJETO DE LEI Nº 1.217/2009

AUTORIA: DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO


VETO
João Pessoa, 14 de junho de 2009
José Targino Maranhão
Governador

Veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais.

Art. 2º Excetua-se do artigo anterior fotografias de autoridades homenageadas com a denominação de salas, auditórios, salões, alas e outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de maio de 2009.


RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 128 DE 12 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a criação dos Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Ficam criados os Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital.

Parágrafo Único. Os cargos referidos no caput deste artigo passam a integrar o Anexo IV.11 da Lei nº. 8.186/2007 e acrescidos ao Anexo II, da mesma Lei, relativamente aos “serviços de segurança pública”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO Nº 30.391, DE 12 DE JUNHO DE 2009.

Cria o Programa Estadual de Políticas para as Mulheres, vinculada à Secretaria de Estado do Governo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a urgente necessidade de enfrentamento e combate contra toda sorte de abusos e discriminações praticados contra as mulheres;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar visibilidade ao importante papel que as mulheres desempenham nos meios social, econômico e profissional;

CONSIDERANDO a importância de se atribuir às próprias mulheres competência para que possam oferecer seu contributo ao estabelecimento de políticas voltadas para os seus mais legítimos interesses;

CONSIDERANDO que essas demandas sugerem a criação de um organismo que estabeleça essas políticas,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Políticas para Mulheres, vinculada à Secretaria de Estado do Governo.

Art. 2º - O Programa Estadual de Políticas para as Mulheres tem como finalidade estabelecer as políticas para o Setor, em consonância com as estratégias de Governo.

Art. 3º - Compete ao Gestor do Programa Estadual de Políticas para as Mulheres elaborar e implementar campanhas educativas de combate a todo tipo de abusos e discriminações contra as mulheres, planejar ações que contribuam para a efetivação da defesa e proteção das mulheres e que visem à observância do princípio da igualdade, e promover e executar ações de cooperação com organismos públicos e privados voltados à plena realização das políticas para as mulheres.

Art. 4º - A estrutura do Programa e as atividades cometidas a cada um de seus integrantes serão definidas em Regimento Interno aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes do funcionamento do Programa de Políticas para Mulheres correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009, 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO Nº 30.392, DE 12 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 8.765, de 15 de abril de 2009, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a criar o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.765, de 15 de abril de 2009, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a criar o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil, que consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização sobre o câncer infantil, mediante a distribuição e afixação de impressos, informando a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensinos, creches, terminais de transporte coletivo, postos de saúde, veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, edificações destinadas a sediar serviços públicos nos quais haja acesso direto por parte da população, parques e praças públicas, hospitais, clínicas e pronto-socorros distribuirão e fixarão impressos descrevendo o rol dos sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e o alerta de se buscar orientação médica.

Art. 3º Os impressos serão confeccionados na forma de cartazes, placas ou adesivos em letras legíveis e em cores que destaquem as informações sobre a presença dos sintomas e a necessidade de avaliação médica.

Parágrafo único - os impressos conterão, no mínimo, os dizeres previstos no art. 3º, Lei Estadual 8.765, de 15.04.2009.

Art. 4º À Secretaria de Estado da Saúde compete adotar as providências cabíveis com vistas ao integral cumprimento da propagação das informações sobre o Câncer Infantil, cabendo-lhe especialmente:

I - providenciar a confecção/aquisição do material informativo a ser afixado nos estabelecimentos mencionados no artigo 2º deste decreto, verificando, previamente, se há dotação orçamentária própria, ou se há necessidade de suplementação, na conformidade do artigo 6º, da Lei Estadual 8.765, de 15.04.2009;

II - providenciar a devida distribuição do material informativo a ser confeccionado;

III - coordenar, orientar e fiscalizar o trabalho de divulgação acerca do Câncer Infantil, podendo estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e entidades associativas e comunitárias que queiram colaborar nessa atividade informativa.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Comunicação viabilizar, na mídia em geral, a divulgação das informações sobre o Câncer Infantil, verificando, previamente, se há dotação orçamentária própria, ou se há necessidade de suplementação, na conformidade do artigo 6º, Lei Estadual 8.765, de 15.04.2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO Nº 30.393 DE 12 DE JUNHO 2009.

Homologa o Decreto nº 004/2009, do Município de RIACHÃO-PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas atingidas por ENXURRADAS ou INUNDAÇÕES BRUSCAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV da Constituição do Estado, e de acordo com o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que as fortes chuvas, que caíram no mês de abril do corrente ano no Estado da Paraíba, ocasionaram inundações e alagamentos em diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição e danificação de casas, danificação em pavimentos e revestimento primário, danificação e destruição em obras de arte tipo passagem molhada e bueiro;

CONSIDERANDO que as chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais a população;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação causada pelo evento natural é de padrão evolutivo súbito e imprevisível, e que as medidas emergenciais de amparo às populações atingidas são de competência dos órgãos governamentais;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 004/2009 de 29 de maio de 2009, do Município de RIACHÃO-PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município, afetadas por enxurradas ou inundações bruscas (CODAR - NE.HEX - 12.302), provocadas

por chuvas anormais.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios no âmbito da jurisdição estadual.

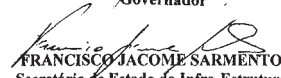
Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


FRANCISCO JACOME SARMENTO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

DECRETO Nº 30.394 DE 12 DE JUNHO 2009.

Homologa o Decreto nº 045/2009, do Município de IGARACY, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas atingidas por ENXURRADAS ou INUNDAÇÕES BRUSCAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV da Constituição do Estado, e de acordo com o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que as fortes chuvas, que caíram no mês de abril do corrente ano no Estado da Paraíba, ocasionaram inundações e alagamentos em diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição e danificação de casas, danificação em pavimentos e revestimento primário, danificação e destruição em obras de arte tipo passagem molhada e bueiro;

CONSIDERANDO que as chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais a população;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação causada pelo evento natural é de padrão evolutivo súbito e imprevisível, e que as medidas emergenciais de amparo às populações atingidas são de competência dos órgãos governamentais;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 045/2009 de 04 de maio de 2009, do Município de IGARACY, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município, afetadas por enxurradas ou inundações bruscas (CODAR - NE.HEX - 12.302), provocadas por chuvas anormais.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios no âmbito da jurisdição estadual.

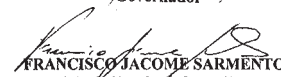
Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


FRANCISCO JACOME SARMENTO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

DECRETO Nº 30.395 DE 12 DE JUNHO 2009.

Homologa o Decreto nº 003/2009, do Município de AMPARO, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas atingidas por ENXURRADAS ou INUNDAÇÕES BRUSCAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV da Constituição do Estado, e de acordo com o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que as fortes chuvas, que caíram no mês de abril do corrente ano no Estado da Paraíba, ocasionaram inundações e alagamentos em diversas áreas, inclusive inundações de ruas, danificação em estradas vicinais e estaduais, danificação e destruição em obras d'arte tipo passagem molhada e bueiro, bem como destruição de lavoura, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que as chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais a população;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação causada pelo evento natural é de padrão evolutivo súbito e imprevisível, e que as medidas emergenciais de amparo às populações atingidas são de competência dos órgãos governamentais;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 003/2009 de 19 de maio de 2009, do Município de AMPARO que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município, afetadas por enxurradas ou inundações bruscas (CODAR - NE.HEX - 12.302), provocadas por chuvas anormais.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


FRANCISCO JACOME SARMENTO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

DECRETO Nº 30.396 DE 12 DE JUNHO 2009.

Homologa o Decreto nº 027/2009, do Município de SANTA CRUZ-PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas atingidas por ENXURRADAS ou INUNDAÇÕES BRUSCAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV da Constituição do Estado, e de acordo com o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que as fortes chuvas, que caíram no mês de abril do corrente ano no Estado da Paraíba, ocasionaram inundações e alagamentos em diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição e danificação de casas, danificação em pavimentos e revestimento primário, danificação e destruição em obras de arte tipo passagem molhada e bueiro; CONSIDERANDO que as chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais a população;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação causada pelo evento natural é de padrão evolutivo súbito e imprevisível, e que as medidas emergenciais de amparo às populações atingidas são de competência dos órgãos governamentais;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 027/2009 de 30 de abril de 2009, do Município de SANTA CRUZ-PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município, afetadas por enxurradas ou inundações bruscas (CODAR - NE.HEX - 12.302), provocadas por chuvas anormais.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios no âmbito da jurisdição estadual.

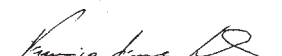
Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


FRANCISCO JACOME SARMIENTO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 30.397 de 12 de junho de 2009

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.708, de 02 de dezembro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1384/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.477.990,00 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.102- COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5177-4310- PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA	4490	58	1.309.100,00
	4490	00	168.890,00
TOTAL			1.477.990,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta dos recursos oriundos do Convênio nº 0273/2008, celebrado entre a União / Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, conforme publicação no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2008, e através do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008.

Especificação	Fonte	Valor
CONVÊNIO Nº 0273/2008 SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2008	58	1.309.100,00
	00	168.890,00
TOTAL		1.477.990,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


ADEMIR ALVES DE MELO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO JACOME SARMIENTO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Secretarias de Estado

Saúde

PORTARIA Nº 366 /GS

João Pessoa, 10 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, usando das atribuições que lhe confere,

RESOLVE:

Art 1º - Compor a Comissão para participar do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares - PNASH, os seguintes representantes:

- Úrsula Patrícia Neves Leite (Titular)
- Vera Lúcia Pereira Barbosa Patrício (Suplente)
- Ieda Pires de Sá (Titular)
- Ednalda Pereira de Lima Nóbrega (Suplente)
- Maria das Graças Albuquerque (Titular)
- Osvaldo José Guerra (Suplente)

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 368 /09

João Pessoa, 12 de junho de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 357/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/09, que constitui a Comissão Permanente de Licitação do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes.

PORTARIA Nº 369/09

João Pessoa, 12 de junho de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão Permanente de Licitação da 12ª Gerência Regional de Saúde, os servidores: OOLANDO OTAVIO DA SILVA, matrícula nº 0508763, (Presidente), ELIZABETH REGINA AGUIAR DE ARAUJO, matrícula nº 148.561-0, (Membro), ROBERTA LUZINETE DE SOUSA SILVA, matrícula nº 903.186-3, (Membro) e MARIA DO SOCORRO RAMOS DE ALMEIDA, matrícula nº 150.060-1, (Suplente). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 370 /09

João Pessoa, 12 de Junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão Permanente de Licitação da 7ª Gerência Regional de Saúde, os servidores: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RIBEIRO, matrícula nº 999.524-2 (Presidente), TÂNIA MARIA LEITE FERREIRA, matrícula nº 97.056-5, (Membro), MARIA DE FÁTIMA DANTAS, matrícula nº 115.530-0 (Suplente). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 371 /09

João Pessoa, 12 de Junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão Permanente de Licitação da 2ª Gerência Regional de Saúde, os servidores: DANIEL ALEIXO DA SILVA, matrícula nº 47.495-3 (Presidente), SEBASTIÃO PEREIRA DE LIRA, matrícula nº 05.081-59, (Membro), ROBERTO BEZERRA DO VALE, matrícula nº 05.079-70 (Membro), EDVALDO GUEDES DA SILVA matrícula nº 05.083-0 (Suplente). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº372 /09

João Pessoa, 12 de junho de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão Permanente de Licitação do Hospital Regional de Belém, os servidores: JOSE FURTADO DA FONSECA, matrícula nº 95.775-5, (Presidente), GLORIA DE FATIMA M. PINTO, matrícula nº 77.364-0, (Membro), e FERNANDO SEBASTIÃO DA SILVA, matrícula nº 999.943-4, (Membro). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 373 /09

João Pessoa, 12 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, usando das atribuições que lhe confere,

Considerando as iniciativas de combate à Mortalidade Infantil e Neonatal no âmbito do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

I - Nomear os titulares abaixo descritos para os cargos de presidente e vice - presidente do Comitê Estadual de Prevenção à Mortalidade Infantil e Neonatal, respectivamente.

Presidente : JULIANA SOUSA SOARES DE ARAÚJO

Vice-Presidente: CLAUDIO TEIXEIRA REGIS

II - Esta Portaria obedece às normas estabelecidas no Regimento Interno do referido Comitê, no que diz respeito às competências do mandato dos cargos em pauta.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 374 /09

João Pessoa, 12 de junho de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I - Determinar com fulcro no art.44, inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar responsabilidade do condutor do veículo RANGER de placa MOW - 6037, envolvido em acidente de trânsito, de acordo com processo nº 010409530.

II - Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Presidente), HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Membro), e FRANCISCO DE ASSIS COSTA ARAÚJO, matrícula nº 515423-5, (Membro), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III - Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão

reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária a instrução processual.

DE - SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA - SE


JOSE MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Segurança e da Defesa Social

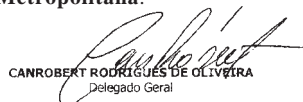
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 367/2009/DEGEPOL

Em 12 de junho de 2009.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Regional abaixo mencionada,

RESOLVE designar **Heleno de Souza Moreira Filho**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.066-2, para prestar serviços no âmbito da **Gerência Executiva de Polícia Civil Metropolitana**.


CANROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Delegado Geral

Turismo e do Desenvolvimento Econômico

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE
INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB

PORTARIA nº 060/2009-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 12 de junho de 2009.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais e,

RESOLVE fixar a lotação do servidor **PAULO ROBERTO COUTINHO SERRÃO**, Agente Técnico Metrológico, matrícula nº 0281-0, para exercício de suas atribuições na Coordenadoria de Metrologia Legal, a partir desta data.

Publique-se.


SÉRGIO DE MARMO VIEIRA
Diretor Superintendente

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DA PARAÍBA - EMATER-PB

ATO Nº 013/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR VALÉRIA MARQUES ABRANTES, para exercer o Cargo de Extensionista Social, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 637,83 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 014/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR MARIA CELIANE MEDEIROS DAMASCENO, para exercer o Cargo de Extensionista Social, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 637,83 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 015/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR ROMERO BENTO DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Contador, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 1.330,58 (Hum Mil Trezentos e Trinta Reais e Cinquenta e Oito Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 016/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR ORLEANS SILVA MARTINS, para exercer o Cargo de Contador,

percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 1.330,58 (Hum Mil Trezentos e Trinta Reais e Cinquenta e Oito Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 017/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR MARIA RAQUEL BEZERRA DA SILVEIRA, para exercer o Cargo de Técnica em Contabilidade, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 637,83 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 018/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR SILVANA DE SOUSA FARIAS, para exercer o Cargo de Extensionista Social, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 637,83 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 019/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR TEREZA LÚCIA DA COSTA SOUZA ARAÚJO, para exercer o Cargo de Extensionista Social, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 637,83 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 020/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR HERMES MAIA PEREIRA, para exercer o Cargo de Extensionista Social, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 637,83 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.

ATO Nº 021/2009

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR MARIA BETHÂNIA TÔRRES COSTA, para exercer o Cargo de Extensionista Social, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 637,83 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 25 de Maio de 2009.


HERMANNO SEVERINO DE ARAÚJO
Presidente

PBPREV - Paraíba Previdência

Resenha/PBprev/GP/nº 065-2009

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto
5239-081	BERNADETE OLIVEIRA CARDOSO	RESTITUIÇÃO DE PENSÃO
397-09	MARIZETE PONTES DA COSTA	REVERSÃO DE PENSÃO
397-09	JOACIL MICHEL SANTOS DA COSTA	REVERSÃO DE PENSÃO
2734-09	MARIA FLORIANO DE PAIVA	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
4076-08	ERNESTINA TOMAZ DA SILVA	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
4681-08	ANTONIO VITAL DUARTE	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
2934-09	JOAO LUCAS DE MIRANDA HENRIQUES ARAUJO	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
1670-09	ANGELTA MARTINS DA SILVA	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
6302-08	MARIA FERREIRA MEIRELLES	ATRASADOS DE PENSÃO
1739-09	TERESA HELENA LIRA SOARES	REVERSÃO DE QUOTAS
7539-09	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	REVERSÃO DE PENSÃO
1578-09	GIOVANA FABIÁ GERMOGLIO DE RESENDE	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
4356-08	MARIA JOSÉ CABRAL DE BRITO	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
4373-08	MARIA DE LOURDES SARMENTO ZUZA	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
5861-08	JOÃO BATISTA DELIMA	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
2684-09	JOSINEIDE RODRIGUES PEREIRA LAURENTINO	QUOTAS DE PENSÃO
3124-09	IRIS COUTINHO LIRA	REVERSÃO DE QUOTAS
1329-09	JOSINETE PEREIRA DA SILVA	REVERSÃO DE QUOTAS

João Pessoa, 10 de Junho de 2009


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

